



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.822/09.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ESTAGIÁRIOS, AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A ASSINAR CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº. 1.822** de 31 de **MARÇO** de 2009, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, o Programa de Estágio para estudantes do ensino médio, técnico e superior.

Parágrafo Único – Fica definido que as vagas para estagiários será estabelecida na forma prevista no art. 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 2º – Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a contratar por tempo determinado, por meio de convênios com agentes de integração ou não, estágios de ensino médio, técnico e superior regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, para atuarem nos diversos setores da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Para habilitar-se ao estágio, o estudante deverá estar regularmente matriculado, com frequência, efetiva e preencher os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I – Estar obrigatoriamente cursando pelo menos o ensino médio e possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade.

II – Ser residente no Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

III – Comprovar a matrícula com declaração da instituição de ensino.

Art. 4º - Caberá ao agente de integração ou ao Poder Legislativo Municipal promover o recrutamento e seleção prévia dos estudantes para atuarem como estagiários observados às exigências contidas na presente Lei, bem como na Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 5º - O estágio será supervisionado pelo agente de integração que acompanhará todas as suas fases.

Art. 6º - O prazo de duração do estágio será de 01 (um) ano, permitindo 01 (uma) única prorrogação por igual período.

Art. 7º - Aos estagiários serão assegurados os seguintes direitos:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino regular.

III – Bolsa-auxílio mensal no valor 50% do salário mínimo para estagiários de nível médio, 80% do salário mínimo para estagiário de nível técnico e 1,10% do salário mínimo para estagiário de nível superior.

IV – Seguro de vida e de acidentes pessoais causado no desempenho das atividades do estagiário.

§ 1º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 2º - A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à bolsa-auxílio, sendo vedado à inclusão ou pagamento de qualquer valor, tais como décimo terceiro salário, auxílio alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza.

§ 3º - Os valores descritos no item III serão reajustados de acordo com a variação do salário mínimo vigente.

Art. 8º - O contrato de estágio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer uma das partes, sendo formalizada por escrito.

Art. 9º - Fica autorizado ao Poder Legislativo Municipal, a contratação de estágios por intermédio do CÍEE-ES – Centro de Integração Empresa Escola de Espírito Santo, instituição de assistência social sem fins lucrativos e de utilidade pública federal.

Art. 10 - Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a despender recurso através de verba própria, podendo abrir crédito suplementar se for necessário, pertinente ao atendimento do que estabelece esta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes com aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 12 - nos casos omissos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Resolução nº. 003/2005.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 31 de março de 2009.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente